

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LÚCIO FLÁVIO VIEIRA DA SILVA

**A INEFICIÊNCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:
O uso de exigibilidade acadêmica e alternativas de acompanhamento efetivo**

RECIFE

2019

LÚCIO FLÁVIO VIEIRA DA SILVA

**A INEFICIÊNCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO:
O uso de exigibilidade acadêmica e alternativas de acompanhamento efetivo**

Monografia apresentada a Faculdade Damas da Instrução
Cristã como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Andréa Walmsley Soares
Carneiro

RECIFE

2019

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

Silva, Lúcio Flávio Vieira da.
S586i A ineficiência na medida socioeducativa de internação: o uso de exigibilidade acadêmica e alternativas de acompanhamento efetivo / Lúcio Flávio Vieira da Silva. - Recife, 2019.
53 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Andréa Walmsley Soares Carneiro.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Mídia socioeducativa. 3. Internação. 4. Ato infracional.
I. Carneiro, Andréa Walmsley Soares. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.1-264)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LÚCIO FLÁVIO VIEIRA DA SILVA

A INEFICIÊNCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O uso de exigibilidade acadêmica e alternativas de acompanhamento efetivo

Defesa Pública em Recife, 04 de Junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Prof.^a Dr.^a Andréa Walmsley Soares Carneiro

Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Simone de Sá Rosa Figueiredo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente ao Senhor Jesus Cristo, justificador da minha salvação, que com sua longanimidade me proporciona grandes coisas mesmo imerecidamente.

Aos meus pais, que não mediram esforços em me mostrar o caminho da decência e honestidade, onde seus maiores presentes foram amor, conhecimento e educação, coisas que ninguém poder-me-á tirar.

À minha esposa, que caminha ao meu lado em todos os momentos me fazendo a cada dia um homem melhor e me proporcionou o maior de todos os legados que é ser pai.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos mestres e funcionários da Faculdade Damas da Instrução Cristã, por todo o conhecimento transmitido e zelo no dever desse sacerdócio que é educar.

À Prof.^a Dr.^a Andréa Walmsley pela paciência em orientar e dedicação em mostrar o melhor caminho para a realização desta obra.

Ao Prof. Dr. Ricardo Silva, pela presteza em corrigir os detalhes e aparar as arestas de toda a metodologia e apresentação de um trabalho que, sem ele, não teria o mesmo brilho.

A todos os companheiros e amigos de jornada nesta graduação, os que comigo se formam e os que, por algum motivo, nos separamos no caminho. Ficam o respeito, a amizade, as lembranças e o conhecimento adquirido.

EPIGRAFE

“Ensina a criança no caminho em que deve andar, e, ainda quando for velho, não se desviará dele”.

Provérbios 22:6

RESUMO

O Brasil vive uma realidade nos últimos anos de aumento da criminalidade realizada por crianças e adolescentes, demonstrando não saber lidar com o trato destes que, segundo o Estatuto da Criança e Adolescente, devem ter suas singularidades consideradas. Na falta de enfrentamento e desejando responder aos anseios sociais de encarceramento, o Poder Judiciário vem utilizando a medida socioeducativa de internação de forma crescente ao longo dos últimos anos, conforme o Levantamento Anual do SINASE 2016. Tentamos, dessa forma, analisar a eficiência da utilização da medida de internação, visto que todos os anos o número de internos aumenta e não há êxito na ressocialização do socioeducando, nem em afastar outros adolescentes do cometimento de crimes por medo da internação. Este trabalho visa analisar a utilização da medida de internação e sua eficiência nas funções a que é proposta com uma pesquisa descritiva qualitativa através das normatizações e estudos sobre o tema nos âmbitos nacionais e internacionais. Utilizou-se posições de multidisciplinariedades com o objetivo de analisar o fato deste constante aumento da utilização da medida de internação. Conclui-se que a situação vulnerável desse adolescente e sua imaturidade moral e cognitiva, somados ao abandono afetivo e existencial pelo Estado e pela família, inserem-no em um ciclo vicioso do qual não consegue facilmente se livrar, ficando entre criminalidade e internação, sem perspectivas de melhorar sua situação social e humana, sendo eternamente etiquetado como delinquente e um futuro criminoso.

Palavras chave: adolescente; medida socioeducativa; internação; ato infracional.

ABSTRACT

Brazil is experiencing a reality in the last years of increased crime by children and adolescents, demonstrating not knowing how to deal with the treatment of these, according to the Statute of the Child and the Teenager, should have their singularities considered. In the absence of coping and wishing to respond to the social desires of incarceration, the judiciary has been using the socio-educational measure of internment in a growing way over the last years, according to the annual survey of SINASE 2016. We tried, this way, to analyze the efficiency of the use of the internment measure, since every year the number of interns increases and there is no success in the resocialization of the socio-educating, nor in moving other adolescents away from the committing of crimes for fear of the internment. This academic work to analyze the use of the internment measure and its efficiency in the functions that are proposed with a descriptive qualitative research through standardization and studies on the subject in the national and international spheres. Multidisciplinary positions were used in order with objective to analyze the fact this constant increase in the use of the internment measure. It is concluded that the vulnerability situation of this adolescent and its moral and cognitive immaturity, coupled with the affective and existential abandonment by the state and the family, insert it into a vicious cycle from which it cannot easily get rid, being between the crime and the internment, with no prospects of improving their social and human situation, being eternally labeled as delinquent and on a criminal future.

Keywords: adolescent; socio-educational measure; internment; infringement act.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CF- Constituição Federal

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

FUNASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo

EUA – Estados Unidos da América

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

CPC – Código de Processo Civil

IHSAA – Indiana High School Athletic Association

NMAA – New México Activities Association

MP – Ministério Público

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CCIB – Código Criminal Do Império Do Brazil

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

ONU – Organização das Nações Unidas

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

FEBEM – Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	ANÁLISE SITUACIONAL JURÍDICA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL	13
2.1	História da Situação Jurídica do Menor em Conflito com a Lei em Algumas Civilizações	13
2.2	História da Situação Jurídica do Menor em conflito com a Lei no Brasil	17
2.3	A atual situação Jurídica do adolescente em conflito com a Lei no Brasil	23
3.	A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E SUA EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO SOCIOEDUCANDO	26
3.1	Percepção Jurídica e Doutrinária da Medida Socioeducativa de Internação	27
3.2	Perfil do Socioeducando em Medida de Privação ou Restrição de Liberdade	31
3.3	Constatações da Problemática e Ineficiência da Medida de Internação	34
4.	O USO DE EXIGIBILIDADE ACADÊMICA E ALTERNATIVAS DE ACOMPANHAMENTO EFETIVO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO	37
4.1	Projetos Nacionais e Internacionais	38
4.2	Exigibilidade acadêmica e acompanhamento efetivo	41
4.3	Sugestões de mudança na legislação	43
	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

Todos os anos, visivelmente constatado nos índices de violência, aumenta o ingresso de pessoas no mundo da criminalidade por diversos fatores sociais e educacionais da realidade do nosso país. Não ábdito, a realidade mostra que cada vez mais adolescentes e até crianças são cooptados por essa criminalidade, pois ano após ano o número de adolescentes matriculados em medidas socioeducativas aumenta, principalmente nas medidas de restrição de liberdade, segundo os dados do Levantamento Anual do SINASE 2016.

Intensificando o problema deste constante crescimento, o número de adolescentes matriculados na medida socioeducativa de internação, que é a mais gravosa medida socioeducativa existente em um ordenamento jurídico, segundo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing, no Brasil em 2016 atingiu 70% dos matriculados em medidas de restrição de liberdade, no mesmo levantamento, mostra que desde 2011 há um contínuo crescimento da utilização dessa medida que deve ser sujeita ao princípio da brevidade, excepcionalidade e em nenhuma hipótese deve ser aplicada existindo outra medida adequada segundo os art. 121 caput e 122 §2º do ECA.

A problemática abordada neste trabalho trata da fática constatação da ineficiência da utilização da medida socioeducativa de internação nos adolescentes em conflito com a lei matriculados no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE ao qual se percebe pelo constante crescimento da utilização dessa medida que não está obtendo êxito no desenvolvimento socioeducativo trabalhado.

Visto a reiteração no cometimento em atos infracionais pelos adolescentes e o retorno constante a internação, fazendo com que muitos passem grande parte de sua adolescência e começo da juventude nesses estabelecimentos de internação, assim como não intimida outros adolescentes a não cometer atos infracionais por medo da internação

Baseado nesta ótica o presente estudo visa rever a abordagem da utilização da medida socioeducativa de internação. Sua função disciplinar e ressocializadora, sua eficiência e suas nuances situacionais nos tratos de combatividade à reincidência de adolescentes em atos infracionais à luz das normatizações nacionais e internacionais que versam sobre o tema utilizando posições de multidisciplinaridade no trato que à temática exige, devido à peculiar situação desse adolescente relativa à sua imaturidade moral e cognitiva e muitas vezes expostos ao abandono afetivo e existencial pelo Estado e família.

De modo categórico países como os Estados Unidos da América - EUA, produtor de diversos trabalhos a respeito do tema, e o Japão, referência em educação que recentemente

passou por uma reforma legislativa a respeito da Justiça Juvenil, tratam essas questões com grande seriedade.

Assim o debate criteriológico sobre a forma como utilizamos nossas medidas socioeducativas de restrição de liberdade torna-se essencial na tentativa de não continuarmos caindo em erros do passado ou já enfrentados por outras nações fazendo com que vejamos claramente como tratar, equitativamente, os adolescentes em conflito com a lei, a fim de encontrar solução a esta problemática enfrentada a gerações em contínuo ciclo vicioso, que só faz aumentar as segregações e preconceitos hoje existentes nas mais diversas sociedades.

Essa situação de constante aumento dos índices de matriculados nas medidas socioeducativas de privação de liberdade e, em especial, do alto índice de utilização da medida de internação nos deixa com a seguinte questão: **porque ocorre o constante aumento de matriculados na medida socioeducativa de internação** se esta medida só deve ser usada quando não houver outra medida adequada, ela é a mais gravosa e por isso teoricamente deveria causar no adolescente um temor pela disciplina aplicada, fazendo-o não reiterar?

Este aumento constante da matrícula na medida de internação ocorre pelo abandono destes adolescentes em todo o processo de ressocialização socioeducativa. Acontece no processo preventivo, na medida adotada, na revisão de ato e no pós-cumprimento. Seja abandono estatal seja abandono de seus familiares. Visto que a reincidência ocorre geralmente, entre seus fatores principais, por passar este adolescente a ser visto socialmente, inclusive no âmbito familiar, após o seu primeiro ato infracional, com o rótulo de delinquente, explicado na *labelling approach* (teoria do etiquetamento ou da rotulação) visto nas publicações de autores como Howard Becker, pertencente à Nova Escola de Chicago no início da década de sessenta, nos EUA. O que comprova a ineficiência da utilização da medida de internação sem um acompanhamento efetivo por parte do estado para com o adolescente.

O trabalho tem por objetivo precípua analisar o fato do crescente aumento de adolescentes em medida de internação. Especificamente, busca-se: a) analisar a percepção jurídica do trato a ser dado aos adolescentes em conflito com a lei; b) averiguar a eficiência da medida de internação na ressocialização do socioeducando; c) verificar as alternativas para uma ressocialização efetiva.

Este trabalho é uma pesquisa descritiva, qualitativa, realizada através de uma pesquisa bibliográfica com análise documental utilizando artigos científicos, teses, livros, estatísticas nacionais de órgãos responsáveis, legislações nacional e internacional sobre o tema, jurisprudências dos tribunais brasileiros e suas resoluções. Isto resultou em uma abordagem utilizando, em alguns momentos, o método dedutivo da dogmática jurídica utilizada no trato

dos adolescentes em conflito com a lei e, em outras vezes, uma abordagem metodológica em torno do direito comparado para denotar possibilidades existentes no enfrentamento da problemática.

No primeiro capítulo discorre-se sobre a situação jurídica enfrentada pelo adolescente em conflito com a lei no Brasil e no mundo. As legislações aplicadas durante a história que resultaram no entendimento jurídico atual, os entendimentos doutrinários, as convenções internacionais, direitos, deveres e garantias que o adolescente possui enquanto sujeito de direito conquistado através dos tempos, juntamente com as correntes filosóficas sobre a maturidade de seu desenvolvimento nessa fase conflituosa do ser humano que é marcada em várias civilizações com diversos olhares inerentes a condição específica vivida nessa fase.

No segundo capítulo aborda-se a eficácia da medida de internação, suas nuances e a sua proposta de aplicação, os direitos que o adolescente matriculado nessa medida tem. As estatísticas que demonstram o tratamento dado a estes adolescentes, o perfil que se extrai, assim como a eficácia da ressocialização na vida deste adolescente durante e depois do processo de internação, juntamente com os fatores de risco existentes tanto para o adolescente quanto para a sociedade.

No terceiro capítulo fazem-se as abordagens realizadas por outras nações e as indicações das Nações Unidas para o trato. Projetos nacionais e internacionais de sucesso reconhecido e promissores em sua atuação. Será tratado a situação escolar com propostas de exigibilidade acadêmica associado a utilização de outras medidas socioeducativas nesse trato do adolescente em conflito com a lei, revisando-as e fortalecendo-as a fim de diminuir a utilização da medida de internação. Pretendo obter um acompanhamento efetivo realizado, principalmente, através de oficiais do Estado para desenvolver uma alternativa eficiente de ressocialização.

2. ANÁLISE SITUACIONAL JURÍDICA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL

Para começarmos uma análise sobre a eficiência da medida de internação se faz necessário primeiro entender o contexto ao qual está este adolescente infrator exposto.

Desde uma análise sobre a história dos direitos das crianças e adolescentes pelo mundo e suas implicações no contexto histórico para o Brasil até chegarmos a atualidade assim como para as crianças e para a sociedade.

Também temos que entender o porquê devemos olhar para este contexto de difícil compreensão que traz consigo uma carga histórica e multicultural que desemboca num constante amedrontamento social pelas crises causadas através dos tempos com a displicência no cuidado de suas crianças e como cuidar e disciplinar essas crianças afim que não se tornem um mal presente e futuro à sociedade.

Os capítulos que se seguem foram idealizados na tentativa de expor e explorar as condições necessárias a formular uma compreensão e dar as bases para podermos entrar em uma discussão que já perdura a séculos sobre o tratamento que deve ser dado a esse sujeito de direito que ainda não possui plena capacidade de entende-los nem possui as ferramentas necessários para faze-los valer devido a sua pouca experiência e maturidade de vida, características que lhe são próprias a pouca idade e fragilidade que se encontra todo ser humano nessa fase da vida.

2.1 História da Situação Jurídica do Menor em Conflito com a Lei em Algumas Civilizações

O conceito moderno de crime é um tema envolto em muitas polêmicas e controvérsias no mundo jurídico principalmente no referente a imputabilidade penal, o que atingiu diretamente o trato histórico, em todo o mundo, dado as crianças e adolescentes que entram em conflito com a lei.

Embora hoje exista um tratado internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude, conhecida como Regras de Beijing, que orienta os procedimentos que devem ser adotados, ainda é muito inconsistente e variável de sociedade para sociedade a forma como é vista a justiça a ser aplicada aos menores em conflito com a lei.

Por toda a história encontramos fragmentados nas grandes civilizações o entendimento de que o menor precisa de um tratamento jurídico diferenciado devido a sua condição de imaturidade.

Embora não fosse algo sedimentado fica claro a visão dos jurisconsultos por toda a história e evolução jurídica sobre as peculiaridades atinentes aos menores.

Aristóteles, um dos grandes pensadores gregos e do mundo defendia que as crianças não possuíam discernimento “Não parece possível que um jovem seja dotado de discernimento [...] os jovens não são experientes, pois é o decurso do tempo que dá experiência” (ARISTÓTELES, 2001, p. 120) e, com isso, atuando no âmbito jurídico sobre o conceito da isenção de pena para ações não intencionais crianças sempre deveriam ser isentos de pena. (PAZ, 1998).

Platão também explicitava a falta de discernimento das crianças “... a criança não pode discernir o que é alegoria do que não é, e as opiniões que acolhe nesta idade tornam-se, comumente, indelévels e inabaláveis” (PLATÃO, 1965, p. 138) em suas atuações jurídicas defendia a inimputabilidade para as crianças incluindo os custos do dano, embora com ressalvas, pois acreditava que deveriam ser responsabilizadas em casos de homicídio. (PAZ, 1998).

Um dos grandes avanços no direito penal juvenil veio com o Direito Romano, na Lei das 12 Tábuas como afirma Klabin:

O grande acontecimento, como se sabe, que marcou o início da separação entre religião e direito foi, entre os romanos, a promulgação da Lei das XII Tábuas em 450 a.C, aproximadamente. Este monumento legislativo torna também possível o nascimento da advocacia e dos juristas propriamente ditos enquanto simples cidadãos, podendo opinar sobre o ius (KLABIN, 2004, p. 212)

Com isso dividiu a atuação da responsabilidade penal entre os menores púberes e impúberes, limitando os tipos penais a serem aplicados a esses menores os diferenciando por suas características físicas e biológicas, não aplicando a pena de morte e sim uma pena de castigo corporal a critério do pretor, ou o ressarcimento de um dano por uma advertência, o que já torna um avanço significativo a atenuação da pena no trato com crianças.

Com o avanço do tempo, foi criada uma nova nomenclatura que dividia em infantia, impuberes e impuberes infantia maiores, utilizando critérios fisiológicos e subjetivos para a diferenciação entre eles.

Os infantia, considerados assim até por volta de 7 anos de idade, crianças que não eram capazes de pronunciar as palavras de atos formais eram inimputáveis.

Os impuberes e impuberes infantia maiores tinham uma divisão mais subjetiva no trato de sua consciência do ato, onde se avaliava se ele praticou o ato conscientemente, e a depender dessa avaliação era declarado se ele era inimputável ou não.

Conforme extraímos de Kaser:

Para os **delitos**, os *impuberes infantia maiores* são plenamente responsáveis. Os clássicos tardios apenas responsabilizam os puberes e os impuberes já próximos da puberdade que possam entender a ilicitude do acto [...] (KASER, 1999, p.103)

Daí surge a fortíssima corrente doutrinária da Teoria do Discernimento, originada no Direito Romano e aplicada em muitos países aos menores em conflito com a lei, baseado na ideia que a malícia supre a idade, nos casos em que o menor atua, em matéria penal, com discernimento próximo a de um adulto. Foi outro passo gigantesco no direito penal juvenil, embora tenha sido preterido pela tendência contemporânea de fixar idades limites e incondicionadas, o conceito biológico.

Com toda a força que exerceu no mundo o Direito Canônico, exercido pela igreja Católica, tratou dos casos de criminalidade de crianças utilizando os critérios do Direito Romano, perfazendo as etapas que dividiam a menoridade em Infância e Impúbere, com o detalhamento que o impúbere poderia ser *pubertati proximus* ou *infantiae proximus*, uma valorização sobre seu entendimento que o aproximava do ato consciente ou infantil.

Sempre tendo que ser provado sua capacidade de entendimento na situação, sua *capacitax doli*, e nesse contexto, sem a prova de sua capacidade de entendimento no ato a dúvida sempre favorecia o réu, *in dubio pro reu*.

Como o Direito Canônico tratava a menoridade como causa de exceção, ou pelo menos de atenuação a depender do crime, fazendo o conceito canônico de imputabilidade penal, que a criança não poderia ter dolo, ter intenção de fazer algo errado propositadamente a fim de ferir a lei por perversidade ou por intenção de praticar o errado sabendo de todas as suas consequências e arcar com elas.

Entendemos isso conforme Veronese, Rossato e Léopore (2015, p.22 e 23) quando dizem: “Antes do século XVII o infante representava uma parte insignificante do contexto familiar, era desvalorizado, não passava por etapas até chegar a uma suposta maioridade, simplesmente “pulava” de criança a adulto”.

Dessa forma mais uma vez a imaturidade da criança o deixava em mesma situação penal com os loucos, aqueles que não tem discernimento das consequências dos seus atos ou pelo menos não entendem as consequências dos seus atos, essa era a principal argumentação de defesa desses pontos da inimputabilidade dos menores.

Seguido a isso temos o direito germânico que definiu a divisão entre a menoridade penal com a plena vida adulta baseando-se na obtenção da capacidade militar, que eram as condições físicas e mentais para um desenvolvimento independente e, claro, de poder carregar armas. Começando assim sua capacidade para a vida social e política. A maioridade penal e a civil não tinham distinções no direito germânico.

Na prática este limite variava de acordo com a tribo, fosse ela nórdica ou germânica, e a criança específica, analisando como diríamos hoje os costumes e o caso concreto. Essa menoridade geralmente era atribuída a crianças de até 12 anos, impúberes.

Os crimes praticados por esses menores recebiam tratamento diferenciado comparando-os a um erro eventual. Dessa forma, as punições pra menores impúberes eram sempre atenuadas e dificilmente aplicadas penas como a de morte ou de mutilação, trocando por penas mais leves.

Seguindo a linha do tempo pela baixa idade média, uma importante contribuição no desenvolvimento da teoria da incapacidade de dolo do menor foi dada pelos juristas italianos da época, o que também influenciou o direito alemão.

Um dos primeiros a estabelecer um conceito biológico objetivo de maioridade onde 12 anos era a idade limite para imputação de criminal. Embora não significava que este menor estava livre de todas as sanções criminais.

A base de todas as suposições para a inimputabilidade, ainda era uma teoria do discernimento onde era avaliado se o menor tinha essa capacidade de entender os seus atos criminais quando os praticou, mas já se tratava de um avanço frente a critérios subjetivos e variáveis como o da puberdade, o que diferenciava principalmente meninos e meninas em seus conceitos fisiológicos.

Também poderia ser aplicado a esses menores, acerca da tentativa de provar sua capacidade de discernimento um, chamado a época, exame de maturidade espiritual, onde se o menor apresentasse um certo discernimento sobre valores capitais do mundo era entendido como possuidor de discernimento e dessa forma não deveria ser responsabilizado, visto que a teoria da inimputabilidade se baseava na falta de discernimento.

O teste era basicamente uma oferta entre necessidades naturais e necessidades capitais, o que o torna também bastante subjetivo, a exemplo era oferecido ao menor uma escolha entre receber uma maçã e uma moeda, se escolhesse a maçã ele tinha o discernimento infantil, se escolhesse a moeda tinha um discernimento mais adulto e conseqüentemente entendimento de valores do mundo, claro que não era analisado que se a criança não estivesse com fome, se já tivesse visto seus pais tratarem com moedas próximo a ele de maneira lúdica

ou interessada ou se simplesmente a moeda fosse brilhante e reluzente como um brinquedo mágico, tinha uma grande possibilidade de a criança escolher a moeda, mesmo sem o entendimento de seu poder de compra ou aplicação prática comercial.

Mesmo com toda influência dos juristas italianos e dos direitos Romano e Canônico, houve um certo retrocesso no direito alemão no século XVI, quando foi publicada a Constituição Carolina Germânica que colocou a condição da menoridade apenas como fator atenuante das penas, mas a doutrina dominante da época prevaleceu nos julgados da época.

Não era incomum a utilização da presunção da falta de dolo e capacidade de compreensão nas ações dos menores e dessa forma mitigou os julgados de penalização mais graves contra estes alegando sua falta de discernimento.

Esta constante batalha de entendimento jurídico sobre os menores e sua imputabilidade criminal ocorreu e ainda ocorre por todo o mundo, mesmo com a existência de tratados e regulamentos internacionais, como as Regras de Beijing e as Regras de Riad, devido a cultura e religião das mais diversas nações.

De maneira majoritária, foi e vem sendo utilizado devido a sua grande influência no mundo moderno, os conceitos clássicos do direito Romano e Canônico, que apresentam estes menores com divisões a sustentar sua responsabilidade criminal condicionada a sua capacidade de discernimento. O que prevalece até hoje como base para o direito criminal juvenil.

2.2 História da Situação Jurídica do Menor em conflito com a Lei no Brasil

Do descobrimento até meados do século XX o Brasil não teve uma legislação própria, como colônia ele teve que seguir as leis de Portugal e esses procedimentos eram registrados nessa metrópole. Tivemos várias leis que tratavam dos crimes no âmbito da colônia, mas não há como ter relatos seguros de sua aplicação prática, passamos pelas Ordenações Afonsinas, que foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, mas no contexto prático, o Brasil colônia era regido pelos Regimentos aplicados aos vice-reis e governadores gerais. No trato a menores nessas leis, não tinha diferenciação sobre as penas impostas aos adultos, nem regulamentação sobre uma aplicação diferenciada devido a peculiaridade da menoridade.

Foi no domínio espanhol sobre Portugal que entrou em vigor as Ordenações Filipinas, e pela primeira vez codificada uma diferenciação no trato com os menores onde estes deveriam ter uma penalização diferenciada, conforme sua idade e contexto do caso prático interpretado pelo juiz como nos assegura Soares (2003, p. 258-259):

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de 'jovem adulto', o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano.

A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta.”

Na época a menoridade era de 21 anos, e esse regramento trazia diferenciações a aplicação da pena pela faculdade do juiz em considerar a menoridade como atenuante, podendo aplicar outras penalizações diversas da de morte.

Embora ainda esteja presente um alto rigor do estado com as penalizações impostas aos menores, já se tratava de um avanço na situação jurídica do menor no Brasil a aplicação das Ordenações Filipinas que facultava ao magistrado considerar, não apenas a idade do infrator e as circunstâncias do cometimento do crime, mas principalmente a sua capacidade de discernimento sobre o ato praticado.

Com a independência do Brasil foi criado o Código Criminal do Império, por força do ordenamento dado pela Constituição do Império de 1824, com uma clara e consistente influência do código penal francês de 1810.

O que levou a uma visão um tanto que endurecida do tratamento a menores infratores, mas com avanços significativos pela utilização da imputabilidade penal plena aumentada dos 12 para os 14 anos de idade e a implementação da Teoria do Discernimento.

O art. 10 do Código Criminal do Império do Brasil (Lei de 16 de dezembro de 1830) in verbis “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze annos”.

Esta possibilitava que os menores entre 07 e 14 anos pudessem ser recolhidos em Casas de Correção pelo tempo que julgasse o juiz conveniente caso fosse comprovado que agiram com discernimento na situação do delito cometido, mas com uma ressalva de ter que ser posto em liberdade quando completasse 17 anos.

Visto em seu artigo 13 do CCIB (Lei de 16 de dezembro de 1830) in verbis “Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos”.

O que era um fato inovador para época, pois não existia até então em debate a preocupação do recolhimento de menores visando um contexto educacional para corrigi-los e

ressocializa-los enquanto jovens infratores, essa preocupação só aparece no século XIX. É digno de nota que com esse novo ordenamento a punição estatal possuía restrições ao lidar com a menoridade de 21 anos.

Outro ponto importante é salientar os trabalhos das Santas Casas de Misericórdia, entidades geralmente responsáveis pelo trato com esses menores em sua grande maioria órfãos, principalmente depois da proclamação da Lei do Ventre Livre, em 1871, onde as crianças filhas de escravos, agora livres, começavam a se tornar uma preocupação do estado e tornou-se um marco na atuação da sociedade relativa a responsabilização com à criança.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil foi a primeira legislação criminal do Brasil República e mais uma vez trouxe inovações no tratamento dos menores quando aumentou a inimputabilidade penal absoluta dos 07 para 09 anos completos, mas ainda adotava o caráter da Teoria do Discernimento para imputar a responsabilidade penal aos menores.

Os arts. 27 e 30 do Código Penal dos Estados Unidos do Brazil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890) que tratavam do tema.

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos.

A partir daí os menores entre 09 e 14 anos que, segundo o entendimento do magistrado após uma avaliação do caso, agissem com discernimento da situação seriam responsabilizados.

Ainda assim a sociedade não se encontrava satisfeita com o tema em questão sobre o dever estatal com as crianças em risco.

Movidas pelos ideais republicanos que afloravam principalmente nas discussões dos intelectuais e ativistas sociais da época começou uma série de projetos e anseios para melhorar as condições e direitos que incidiam sobre os menores.

O dever de proteção do estado que incluía a educação e correção dos menores, discussões que foram preconizadas pela instituição das internações nas casas de correção do Código Penal Imperial.

O acesso a saúde com as políticas das medicinas higienistas devido aos altos índices de mortalidade infantil da época, o que colocava em risco a mão obra básica da jovem nação do Brasil, pois era das classes mais pobres a grande fatia desse índice como ainda é.

Visando entrar no grande debate em pauta nos contextos jurídicos e políticos do século XIX sobre esse tema, o trato dos menores delinquentes se tornou mais uma preocupação ao estado.

Com este dilema da preocupação com os direitos e proteções devidas a essas crianças e do eterno interesse pro societate contra essas mesmas crianças infratores que ameaçam a ordem social e legal vigentes surgiram diversos institutos legais para tratar do tema.

Um deles foi a criação de estabelecimentos internação como Escolas de prevenção e Colônias Correcionais, o que ficou conhecido por bastante tempo na república como “reformatórios” onde os menores eram distribuídos observados os critérios de sexo, idade e periculosidade.

No auge desses debates e preocupações sobre o estado assumir a responsabilização sobre a proteção dos menores de idade, fiscalizando inclusive o poder pátrio, surge o embrionário da legislação especial no trato com menores.

Isso pelas constantes discussões e reconhecimento de juízes doutos no trato com a criminalidade juvenil e o ganho de força do movimento internacional sobre os direitos das crianças que lutava pela distinção no tratamento de crianças e adultos, fazendo surgirem os primeiros tribunais de menores pelo mundo.

De toda a forma, foi observado pontos importantes sobre a atuação do estado incidentalmente nos mais pobres o que fez com que destacasse socialmente a percepção de Saraiva que “Paralelamente se veio construindo a doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência / delinquência. Se não mais se confundia criança com adulto, desta nova concepção resulta outro mal: a consequente criminalização da pobreza.” (SARAIVA, 2003, p. 31),

Mas em todos os aspectos e com a criação da Declaração de Gênova dos Direitos da Criança começávamos a caminhada para uma efetiva legislação que atenderia o tratamento diferenciado merecido pelos menores que teve uma arrancada significativa no Brasil quando em 1921 foi abandonado o critério biopsicológico e estabelecido o critério objetivo de imputabilidade apenas aos maiores de 14 anos.

Finalmente em 1923 com uma reestruturação da justiça foi incluído o Juiz de Menores Mello Mattos, o primeiro do tipo da América latina.

Refletindo esses avanços é lançado em 1927 o Código de Menores Mello Mattos, a primeira legislação específica do Brasil sobre o tema, onde pelas características do binômio carência / delinquência, todos os menores de 18 anos ficariam sujeitos a este código.

Como o menor de 14 anos já estava isento de qualquer processo penal o maior de 14 e menor de 18 estava submetido a esse processo regido por legislação especial, que imbuída de um grande teor protecionista que muitas vezes ultrapassava os aspectos jurídicos, o que era totalmente impressionante para legislação da época.

Também respondia aos medos da sociedade com os crescentes índices de criminalidade infantil forçando o estado a agir contra principalmente as crianças pobres devido ao controle que se dispunha a exercer sobre a população nas ruas com restrições de direitos e a atuação policial seja pela delinquência, seja por uma dita proteção ao estado de carência que a criança enfrenta.

Muitas das ideias do código de Mello Mattos se refletem na legislação atual, o que demonstra seu caráter inovador e futurista.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, em vigência até hoje, foi ratificado o entendimento do Código de Menores Mello Mattos e assim consolidado no Brasil o critério biológico da imputabilidade penal a partir dos 18 anos de idade.

Não era mais permitido, desde o código de Mello Mattos, a interpretação sobre o discernimento do menor para avaliação de sua idade psicológica, bastava como caráter objetivo ter menos de 18 anos, os chamados imaturos, que eram submetidos a uma pedagogia corretiva imposta pela lei especial, vista e estudada baseando-se na Doutrina da Situação Irregular, dominante na época.

Seguem-se os anos e começou uma nova discussão sobre uma necessária reforma do Código de Mello Mattos, pois a única opção dada pelo estado a correção dos menores eram os internamentos, dirigidos pelo Serviço de Assistência ao Menor – SAM.

Isso ocasionou recorrentes apreensões policiais de menores nas ruas e posteriormente foi alvo de diversas críticas principalmente pelo alto nível de rigor de castigos corporais utilizados que beiravam a tortura.

Quando terminada a 2ª guerra mundial, os movimentos internacionais pelos direitos humanos ganharam força e após a criação da Organização das Nações Unidas - ONU que foi responsável pela criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

Logo em seguida a criação da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, que foram, as duas, ratificadas pelo Brasil, marcava um novo prisma para a visão sobre a criança, como sujeito de direitos e obrigações peculiares a sua condição pessoal que ainda estava sendo desenvolvida.

No período do fim da Ditadura do Estado Novo e a nova constituição de 1946, o Brasil experimentava um processo de ascensão liberal e uma percepção de que salvar o país

através do salvamento de suas crianças, como planejado até aquele momento, não estava funcionando.

Mas infelizmente com o fim da guerra fria e a polarização EUA e União Soviética insurgiram no país uma disputa ideológica que culminou com a instalação dos Militares no comando do poder central.

Durante todo esse regime militar essa discussão foi deixada de lado e continuaram a ser utilizadas mais medidas puramente repressivas contra esses menores.

Em 1969 existiu a tentativa do reestabelecimento da teoria biopsicológica, ou do discernimento aos menores entre 16 e 18 anos com aplicação da pena diminuída de um terço a metade, conhecido como Anteprojeto Nelson Hungria, que foi revogado antes mesmo de entrar em vigor.

Essa lei em seu art. 33 dizia (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969) in verbis:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Foi Criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM e suas vertentes estaduais as FEBEM em substituição a SAM, com uma gestão central e hierarquizada verticalmente.

Após alguns embates em meados da década de 70 as discussões sobre a criação de um novo Código de Menores são retomadas, ganhando novo folego resultando no Código de Menores de 1979, mas este ainda consagrando a Doutrina da Situação Irregular.

Como foi estudado os juízes de menores tinham grande relutância em perder poderes que lhe forem dados com o passar da história sobre o trato dos menores, o que consequentemente ainda corroborava a criminalização da pobreza enquadrando todos os menores, quer delinquentes, quer abandonados da mesma forma.

Obviamente isso era o que superlotava as FEBEM e mantinha distante o ideal de ressocialização que objetiva as pautas dos tratos com os menores, pois mesmo que não fossem infratores e sim abandonados, por estarem em situação irregular tinham seus direitos civis negados, sem terem cometido nenhum crime, nem existir cominação legal de ato delitivo pra sua situação.

Simplesmente eram presos por serem carentes, órfão ou abandonados, o que contrariava totalmente a corrente internacional dos tratados que o Brasil já era signatário.

Com isso a já consagrada internacionalmente Doutrina da Proteção Integral ganha cada vez mais força em 1979, a contramão dos acontecimentos no Brasil.

Quando foi declarado o Ano da Criança e em 1985 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas foi adotada as Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Pequim ou Regras de Beijing

Posteriormente as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade - Regras de Tóquio e Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad, em 1990, ambas promulgadas no Brasil, o que o forçou a abandonar de vez a Doutrina da Situação Irregular, adotando esse novo contexto de proteção integral no trato com as crianças e adolescentes, onde extraímos a separação criada como diz Rossato, Lépre e Cunha (2017, p. 73): “O adolescente não é uma criança crescida. Nem mesmo um adulto em potencial. Em verdade, é uma pessoa com características próprias...”

2.3 A atual situação Jurídica do adolescente em conflito com a Lei no Brasil

Com a promulgação da Constituição Federal de 1989, a constituição cidadã, e as mais variadas denúncias existentes no trato com os menores surge a nova e atual legislação especial, a lei 8.069 de 13 de julho em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA aderindo integralmente, assim como a nova constituição, a Doutrina da Proteção Integral e a imputabilidade penal foi mantida em 18 anos de idade pelo critério biológico, sendo o primeiro país a se adequar aos tratados das Nações Unidas.

Sem deixar dúvidas o ECA se tornou um referencial no trato da situação da criança e do adolescente, descentralizando as funções públicas em áreas multidisciplinares de proteção com a inclusão das gestões municipais e estaduais, substituindo a figura do juiz de menores pelo juiz de direito, acrescentando vários institutos como os Conselhos Tutelares a participação no trato dessas crianças.

Tornando os menores em sujeitos de direito ficando o entendimento da condição peculiar de desenvolvimento dessa fase da vida humana que não pode ser equiparada a fase adulta e muitas outras melhorias que eram necessárias e muitas vezes omissas em legislações anteriores embora ainda possua pontos que são alvos de críticas e que precisam de atualizações constantes com o passar da modernidade.

A permanência da discussão sobre vários pontos que enfrentamos na sociedade moderna se faz importante o que resulta com as constantes atualizações legislativas que sofre e

entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que conduzem a operação do direito das crianças e adolescentes.

Do ponto de vista criminal, que é de certa forma o foco deste trabalho, temos o já falado conceito biológico da imputabilidade penal que marca os menores de 18 anos como o público alvo principal dessa lei, onde num contexto simples não podem cometer crimes e sim Atos Infracionais que é a nomenclatura dada quando um menor que pratica uma ação tipificada como ilícita no nosso ordenamento jurídico.

O ECA faz a diferenciação entre crianças e adolescentes também com o conceito biológico, onde crianças são os que possuem menos de 12 anos de idade e adolescentes são os que possuem entre 12 e 17 anos idade que é um fator fundamental para a diferenciação da utilização das medidas protetivas e socioeducativas.

No contexto do ECA as crianças e adolescentes em conflito com lei devem sofrer, para garantia de seus direitos, medidas protetivas que são um hall exaustivo de atitudes impostas pelo estado visando a garantia dos interesses dessas crianças e adolescentes, mesmo que eles desconheçam a plenitude dos direitos que possuem, visando o estado fazer valer os conceitos da proteção integral.

No ECA as crianças não estão sujeitas as medidas socioeducativas, pois não praticam atos infracionais e sim desvios de condutas.

Apenas os que são adolescentes no tempo do cometimento do ato infracional são sujeitos a essas medidas socioeducativas que são um tipo de disciplinamento educativo que pode vir a sofrer constantes num hall taxativo, porém podendo ser cumulados com as medidas protetivas.

São essas medidas socioeducativas a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade Assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional.

Sendo esta última, a internação, a mais gravosa e que possui restrições claras sobre seu uso e tempo de duração o que devido aos índices demonstrativos duvidosos sobre sua eficiência de utilização, objetivou ser foco deste trabalho.

Mesmo o ECA tendo todo um contexto de direito civil, onde os próprios recursos as decisões do juizado da infância e juventude são regidas pelo direito processual civil, é inegável a vinculação de um caráter de Direito Penal e Processual Penal a essa parte socioeducativa da legislação especial.

Mesmo sabendo que não se trata de um direito criminal juvenil, como existe em outros países, quando tratamos da imposição do estado em restrições de direito, inclusive à

liberdade desses reconhecidos novos atores jurídicos, faz-se necessário a visão fiscalizadora daqueles que se debruçam constantemente sobre o direito penal e suas ações sancionatórias.

Embora que para os adolescentes possuam conjuntamente a essa sanção um caráter primordialmente educativo.

Suas implicações sociais num cotidiano de crescentes índices de imersão dessas crianças e adolescentes no mundo do crime tanto para a preservação dos seus direitos, que devem ter todas as garantias asseguradas ao adultos no processo penal, quanto a resposta ao investimento da sociedade almejado para estes futuros condutores da nossa nação, obviamente a resposta ao direito pro societate sempre será objeto de discussão quando se trata da criminalização de menores.

Devemos constantemente reavaliar nossa dogmática jurídica, incluindo medidas e soluções para um efetivo ajuste aos anseios sociais sem violar juridicamente as crianças e adolescente que tanto sofreram na história até terem seus direitos reconhecidos.

Atualmente as diretrizes do trato com os adolescentes infratores e dirigido pelo SINASE e seus respectivos órgãos estaduais assemelhados as FUNASE.

O contexto jurídico é dirimido pelas diversas varas da Infância e Juventude de todo o país, contando com todo o aparato judicial necessário a assegurar o bom andamento da justiça.

Os processos correm em segredo de justiça primando pela incolumidade física e psicológica do adolescente na tentativa de ressocializar e inseri-lo novamente a sociedade com o menor desgaste possível a sua condição peculiar de vulnerabilidade.

3. A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E SUA EFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DO SOCIOEDUCANDO

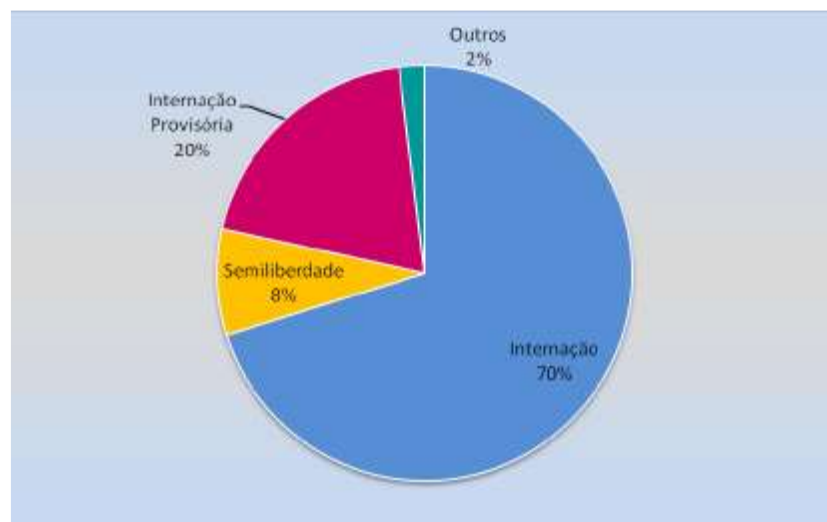
É notória a percepção empírica que o crescente índice de adolescentes que ingressam todos os anos no sistema socioeducativo mostra a realidade da falibilidade do sistema social para com nossos adolescentes como um todo, mas no final sobra para o polícia e a justiça, que são os criminalizadores secundários segundo o *labelling approach*, (BECKER, 2008) “acertar a conta”.

Tendo o Estado que proteger tanto o adolescente quanto a sociedade ficam os aparatos policial e judicial na situação de ter que encontrar a justa medida das garantias desses dois, enquanto se fecha os olhos para as demais situações ao qual esse adolescente está exposto.

E como os números do SINASE do Ministério dos Direitos Humanos em seu Levantamento Anual SINASE 2016 demonstram em seus gráficos, o Estado está falhando.

Nacionalmente o índice de uso da medida socioeducativa de internação em 2016 foi de 70% dos casos, desses acrescenta-se mais 20% de internação provisória. Onde o resultado cíclico do ECA faz com que as supostas curtas medidas de privação de liberdade que não deveriam passar de 3 anos, por ato infracional, torna-se uma constante na vida de muitos adolescentes que seguidamente conhecem as grades do sistema por toda a sua adolescência.

Gráfico 1 – Porcentagem de utilização de medidas restritivas de liberdade e outros no Brasil (2016)



Fonte: Brasil, (2016 p. 5)

3.1 Percepção Jurídica e Doutrinária da Medida Socioeducativa de Internação

Segundo o ECA (lei 8.069/1990 de 13 de julho de 1990) sobre a medida de internação:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O que está consoante com o direito internacional sobre o tema, sendo o Brasil signatário de várias convenções sobre a proteção de jovens e adolescentes.

No papel se segue vários regramentos da ONU que tratam do assunto como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing que preconizam:

17.1. A decisão de qualquer autoridade competente deve basear-se nos seguintes princípios:

b) as restrições à liberdade pessoal do menor são impostas somente depois de um estudo cuidadoso e limitadas ao mínimo possível;

19.1. A colocação de um menor em instituição, é sempre uma medida de último recurso e a sua duração deve ser tão breve quanto possível.

E também as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade que diz em seu item 1 “[...] a reclusão de um jovem em um estabelecimento deve ser feita apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo necessário”.

Com isso não nos sobra dúvidas em matéria dogmática que a medida socioeducativa de internação é privativa de liberdade por excelência e que somente deve ser aplicada em casos extremos, quando, comprovadamente, não houver possibilidade da aplicação de outra medida menos gravosa, devendo sua execução se estender pelo menor de tempo possível.

Claro que algo não condiz com a realidade da letra da lei ao analisarmos que desde 2011 até 2016 os números da utilização de medidas de internação cresceram constantemente conforme o Levantamento do SINASE 2016.

Gráfico 2 – Adolescentes e jovens em internação, internação provisória e semiliberdade (2011-2016)



Fonte: Brasil, (2016, p. 10)

E dessa forma comparando a porcentagem da utilização da medida de internação usada no gráfico 1 com a tipificação dos atos infracionais que geraram a matrícula dos adolescentes no sistema socioeducativo ficamos a duvidar se esses regramentos vêm sendo seguidos pela falta de informação e detalhamento do SINASE.

O que inclui uma falta de padronização já assumida por eles em seus relatórios devido a ser dado em nosso regramento jurídico uma certa independência para os Estados Membros, como executores subsidiários da matéria, poderem realizar ajustes de acordo com a tipicidade local enfrentada.

Isto ocasionou na falta de um gráfico sobre a escolaridade desses menores que não foi incluído em nenhum levantamento SINASE dos anos anteriores, o que nos debilita em informação visto que a educação é tratada como um dos maiores fatores ressocializadores e sua falta a causa principal do envolvimento desses adolescentes com a criminalidade.

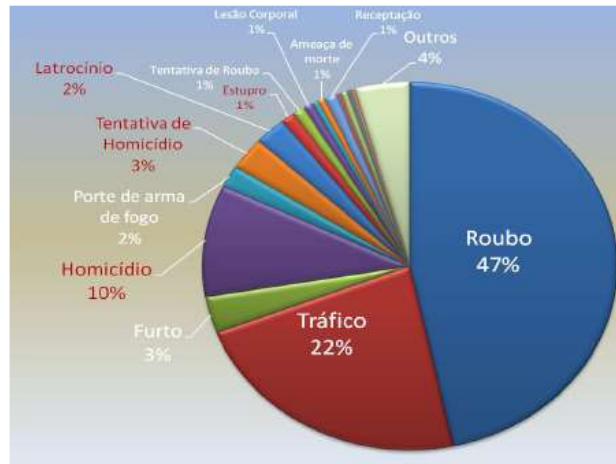
Uma típica visão iluminista sobre a libertação do homem por intermédio exclusivamente do conhecimento escolar, para estes adolescentes entra um pouco em descrédito devido a inclusão de pessoas no mundo do crime com altos níveis de conhecimento, acabando faze-los por almejar crimes “lucrativos”.

Principalmente crimes de colarinho branco o que foi utilizado nos estudos de Edwin H. Sutherland, após a época da grande depressão de 1929, que criou a teoria da associação diferencial.

Em sua teoria Sutherland defendeu que a criminalidade não é resultado de uma disfunção ou inadaptação de classes menos favorecidas, mas sim decorreria do aprendizado de uma conduta desviada indicando um hábito para o crime. (SUTHERLAND, 2014)

O que nos mostra que dentro de um contexto sócio-cultural-econômico-político que cria condições favoráveis ao aprendizado de condutas desviadas em seu benefício, junto com uma associação referente a ela, existi uma materialização do potencial delitivo como sendo um fenômeno natural o que engloba um sistema cultural e comunicacional de um grupo social.

Gráfico 3 - Atos infracionais totais no Brasil 2016



Fonte: Brasil (2016, p. 15)

Somando o número de infrações que possuem violência em sua tipificação e as quais podem possuir o uso de violência como é o caso do tráfico, vemos que a situação poderia ser pior do que realmente é.

Onde o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento em sua súmula nº 492 que “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Se em todos os casos de ato infracional relativo a tráfico fosse levado em conta que existe algum tipo de violência ou grave ameaça envolvida a medida de internação seria utilizada quase que na totalidade dos casos envolvendo menores.

Obviamente que o aparato policial sempre leva em conta situações de tráfico como potenciais casos de violência e dessa forma os menores são julgados e internados como tal

Ainda existem casos de atos infracionais que envolvem menores de 12 anos, que não são catalogados por não poderem esses menores serem submetidos a medida de internação devido a sua inimputabilidade considerada plena, pois não cometem ato infracional e sim desvio de conduta.

Estamos tratando apenas dos adolescentes que foram matriculados no sistema enquanto existem outros vários que já foram cooptados pelo mundo do crime das mais diversas idades e ainda não foram flagrados.

Visto isso parte da sociedade clama pela redução da maioria penal, com grande eco no congresso nacional, como solução ao problema.

O que fará com que cada vez mais nossas crianças entrem em um sistema brutal que os empurra a um precipício de marginalização, pela conduta desviante e etiquetamento

imposto, cada vez mais cedo tirando de logo a esperança de uma vida digna e próspera para ela própria e para a nação.

Citando Barros (2014, p. 31) diz:

A magistrada Vera Lucia Deboni, por seu turno, acredita que toda essa comoção da sociedade com relação à redução da maioridade penal não passa de uma “lenda urbana”. Para a magistrada, talvez o motivo para que ocorra toda essa comoção em torno dos adolescentes infratores se dê em razão da nomenclatura que o Estatuto utilizou para tratar das mesmas coisas do direito penal, só que com outros nomes. Para ela, isso criou, na população, a ideia de que nada acontece, de que o adolescente não é responsabilizado pelos seus atos, que não ocorre. Na verdade, os adolescentes são punidos sim, são punidos através das medidas socioeducativas, que nada mais são do que penas iguais aos dos adultos. O que muda é apenas a forma de executá-las.

O psiquiatra forense Guido Palomba, em entrevista sobre o Massacre em Suzano, sabiamente ressalta que:

...sobre esse erro que estão tratando a redução ou não da menoridade e o que fazer... esqueceram os legisladores, esqueceram completamente, da zona fronteira. Então não tem uma forma específica de tratar o menor de idade. Hoje, com 17 anos 364 dias ele vai pra inimputabilidade, e se ele cometer um crime, o mesmo crime, no dia seguinte ele vai pra cadeia plena. Se reduzir pra 16 anos, com 15 anos 364 dias inimputabilidade, um dia depois, cadeia plena. Ou seja, maniqueísmo completo e não existe maniqueísmo na natureza, a natureza não dá saltos. Então o legislador esqueceu da zona fronteira que poderia ser implantada no Brasil, seria um grande salto no direito brasileiro. (MASSACRE..., 2019, 9:11min).

Um exemplo claro da veracidade da fala do Dr. Guido Palomba foi o caso de homicídio, amplamente divulgado na imprensa pernambucana, confessado por um adolescente de 12 anos no bairro do Pina em Recife-PE, em 22 de janeiro de 2019.

O adolescente D. M. B. C. que possui uma vasta lista de apreensões relativas a roubos e tráfico de drogas antes mesmo de completar os 12 anos de idade, o que o tornava absolutamente inimputável, não podendo ser aplicadas medidas socioeducativas nas palavras de Cerqueira (2010, p. 310) “Logo, criança não pode sofrer privação de liberdade por flagrante de ato infracional, pois não pratica este, e sim desvio de conduta que leva à medida específica de proteção (art.101 do ECA), jamais a medida socioeducativa (art. 112 do ECA).”

Como nos esclarece o próprio Cerqueira (2010, p. 303) que desvio de conduta é “ato praticado por **criança** (que jamais pratica ato infracional) [...] portanto criança comete sempre desvio de conduta (seja o ato considerado crime, contravenção ou não)”.

Além de, mesmo com sua tenra idade, D. M. B. C. ter catalogado em seu histórico todos estes desvios de conduta, entraja sobre ele o manto de ser temido em sua comunidade pelo histórico de violência, uma realidade temerária socialmente que paira no ar como uma cancerígena fuligem de cana de açúcar.

Em depoimento na DHPP confessou a autoria do homicídio de um idoso de 68 anos e participação no de um deficiente físico em dezembro de 2018. Quando questionado pelo delegado de polícia sobre seus atos disse: “Sinto nada. Durmo tranquilo”.

Com um rápido levantamento a reportagem traçou o perfil do adolescente onde possui, o pai alcoólatra, a mãe desempregada, o irmão mais velho, que o aliciou para a criminalidade, foragido por ser acusado de ter praticado homicídio e tráfico de drogas. Obviamente tem uma infância pobre e marcada pela fome em uma comunidade pobre do Recife, onde segundo a mãe, ele sustentava a família, após a fuga do irmão mais velho, sendo responsável pelos pais e mais seis irmãos.

A partir de então podemos ver que a problematização da menoridade não vem ao caso. Não existe “uma forma específica de tratar o menor de idade” como disse o Dr. Guido Palomba.

São apenas anseios de um direito penal simbólico usado para aprovação de leis mais severas a serem impostas e não um enfrentamento ao real problema dos menores de idade que é a peça do debate em questão.

A cada ano que se passa torna-se mais claro o aumento do ingresso de jovens e adolescentes no mundo do crime por diversos fatores sociais e educacionais da realidade do nosso país.

Alheio a isso o poder judiciário tem a obrigação de fornecer a sociedade uma resposta que não seja aquém da almejada e de mesma forma garantir os direitos do jovem ou adolescente, que mesmo em conflito com a lei, por suas típicas características de imaturidade ainda não é plenamente responsável por seus atos.

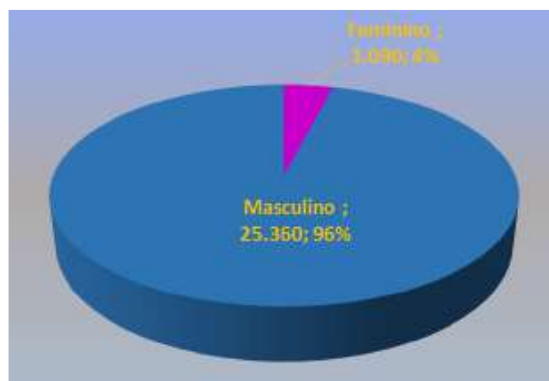
Mesmo visto que o ordenamento penal atualmente esteja defasado de entendimento em relação com o ordenamento civil, que já garante direitos decisórios abrangentes a estes mesmos adolescentes, entrando em um conflito de ideologias regentes sobre a maturidade adquirida por estes para decisões relativas à sua capacidade civil e este mesmo adolescente não adquiriu ainda a maturidade para a imputabilidade penal.

3.2 Perfil do Socioeducando em Medida de Privação ou Restrição de Liberdade

Traçando um perfil em uma rápida análise do socioeducando em privação de liberdade nessas estatísticas do levantamento do SINASE 2016, temos um extrato não muito diferente do perfil comum do preso, maior de idade, brasileiro, onde homens negros ou pardos, pobres e com baixa escolaridade são mais da metade da população carcerária.

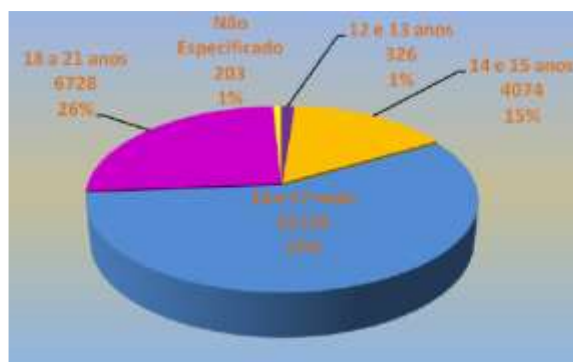
Já visto no gráfico 3, a maior incidência de atos infracionais é relativa a Roubo e tráfico, expomos agora os gráficos relativos ao perfil desses socioeducando que junto com furto ocupam já 72% dos adolescentes em medida de restrição de liberdade.

Gráfico 4 - Adolescentes e jovens em restrição ou privação de liberdade por gênero - Brasil 2016



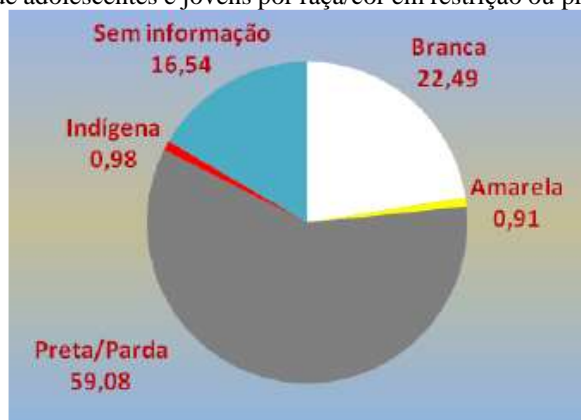
Fonte: Brasil (2016 p. 18)

Gráfico 5 - Adolescentes e jovens por faixa etária em restrição ou privação de liberdade Brasil – 2016



Fonte: Brasil (2016 p. 19)

Gráfico 6 - Porcentagem de adolescentes e jovens por raça/cor em restrição ou privação de liberdade - Brasil 2016



Fonte: Brasil (2016 p. 19)

Nos gráficos desse levantamento é facilmente constatado há predominância de Garotos, entre 14 e 17 anos, pardos e/ou negros.

Utilizando do estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012, que traça o perfil dos adolescentes em conflito com a lei temos que mais da metade deles não frequentava a escola antes de ingressar na unidade socioeducativa.

O que geralmente lhes é ofertado, mas não se tem mecanismos de obrigatoriedade de algum tipo de desempenho visto na pedagogia atual, geralmente utilizada a pedagogia do oprimido de Paulo Freire, não se tem uma mensuração de exigibilidade acadêmica em termos de aceitabilidade educacional.

A maior parte parou de estudar aos 14 anos, no meio do ensino fundamental e geralmente fora de faixa etária escolar, o que nos mostra a necessidade de políticas e porque não regramentos, específicas ao combate da evasão escolar tanto dos socioeducandos quanto dos menores em geral já adotados em diversos países como EUA e Japão que possuem referências mundiais de excelência acadêmica e exportação de conhecimentos científicos nas mais diversas áreas.

Temos o retrato que 8% são analfabetos. Onde se averiguou que na região Nordeste com 20% autodeclarados analfabetos destoa grandemente das regiões Sul e Centro-Oeste que teve apenas 1%, evidenciando essa desigualdade entre as Regiões no estudo.

Na estrutura familiar, apenas 38% foram criados por uma família tradicional constituído por pai e mãe.

Também é relevante citar que 14% dos socioeducandos possuíam pelo menos um filho, apesar da pouca idade. Indicativo claro da exposição a sexo precoce e possivelmente pedofilia.

70% dos adolescentes ouvidos pelo Justiça ao Jovem declararam ser usuários de drogas, neste quesito destaque para a Região Centro-Oeste que atingiu a marca de 80,3% de usuários.

A maconha, como sempre, estrela como o entorpecente mais utilizado, seguida da cocaína e do crack.

Enfim, mesmo tendo em mente que essa pesquisa do CNJ foi realizada em 2012, na falta de pesquisas institucionais de órgãos oficiais de confiança mais atualizados sobre o tema vemos que pela conjuntura o perfil do socioeducando não mudou, e que na verdade das previsões constatadas pelos índices educacionais internacionais sobre o Brasil, deve ter piorado.

Concluimos que o público do Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo se perfaz de garotos, entre 14 e 17 anos, pobres e com baixa escolaridade aliciados pelas ilusões de dinheiro rápido e fácil, assim como a pseudo sensação de poder e respeito em suas

comunidades, como bem colocado por Sutherland em sua teoria, expostos a drogas e armas pelo conjunto de vários fatores familiares, sociais e históricos.

Nesse meio, pela percepção real não alheia as necessidades da população de jovens carentes nos mais diversos aspectos, encontramos jovens desmotivados, desprovidos de qualquer sentimento de afeto, indisciplinados, sem senso de responsabilidade e apedeutas.

Sem perspectivas de futuro e crescimento longe da realidade marginalizada ao qual foi inserido perpetua-se na reincidência do cometimento dos atos infracionais até o dia que serão responsabilizados, após romper a não analisada zona fronteiriça citada pelo Dr. Guido Palomba, pela severidade da lei penal ou encontrar a pior das sentenças capitais, dada pelos agentes do Estado quando de confronto com suas forças de segurança ou pelos seus pares, amigos ou desafetos que como eles se põem a margem da lei.

3.3 Constatções da Problemática e Ineficiência da Medida de Internação

Longe de lograr êxito ao transforma-los em corpos dóceis utilizando as instituições de internamento, como acredita Foucault (1999, p. 20):

[...] são punidas, ainda, pela aplicação dessas “medidas de segurança” que acompanham a pena (proibição de permanência, liberdade vigiada, tutela penal, tratamento médico obrigatório) e não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações”.

Onde, para Foucault, devido a essas medidas e discriminação sofrida o adolescente autor da prática infracional é visto como um delinquente ou “anormal”, ou seja, como aquele que se desvia da norma e que, portanto, precisa ser normalizado, controlado, disciplinado através da sujeição do corpo a um tipo de controle determinado pela norma, pela lei.

Nisso, e ainda na linha de pensamento do Foucault, quando imposto esse tipo de regramento estigmatiza esse jovem infrator como marginalizado, “favelado”, analfabeto e do desestruturado familiar, aquele fora do contexto da família tradicional.

Sabendo por esses números expostos que o veículo punitivo-repressor não está diminuindo a criminalidade e que muitas vezes esse opressor, detentor do poder, oprimi o mais fraco no pretexto de reeducar socialmente como falado por Foucault, mas na perspectiva de inseri-los nos liames de convívio social, não se pode perder de vista a necessária aprendizagem dos conceitos de imposição de limites e de disciplina consciente que farão parte da vida de adultos destes adolescentes.

Embora divergentes em alguns pontos, o pensamento de Foucault se coaduna muitas vezes com o pensamento do labelling approach onde o desvio, na verdade, não é uma

qualidade, não é intrínseco, do ato cometido por alguém, mas sim uma consequência da aplicação e imposição dos círculos dominantes que fazem as regras e, conseqüentemente, as sanções para um “desviante” um “ofensor”.

Mas cabe a sociedade e ao Estado promoverem a solução do problema, antes que o problema acabe com o Estado e conseqüentemente com a sociedade, pois é o sistema como um todo o autor do processo de criminalização e estigmatização à margem tratados por Foucault e pelo labelling approach.

Começa na sua imposição de aceitação e padronização aos demais frágeis no processo onde esses dominadores tem lugar de destaque e começam no seio do controle social informal, como a família e a escola estigmatizado o filho como “ovelha negra” ou “incontrolável” pela família, e o aluno como “difícil” pelo professor, etc.

Temos agora a horrível sensação que o sistema não funciona, está falido.

Que inevitavelmente será reduzida a menoridade penal por anseios sociais que desconhecem os estudos sobre o sistema e que conseqüentemente terá uma superlotação nos sistemas prisionais que não estão sendo assistidos pelo Estado em sua manutenção, nem em projetos de ampliação.

Que nossas crianças serão aliciadas a criminalidade cada vez mais cedo desvirtuando o crescimento da nação e privando nossa pátria de uma real evolução como nação.

Se a medida de internação não está sendo eficaz, seja pela constante do medo da privação de liberdade, seja pela eficiência de sua aplicação, pelos projetos que lá se desempenham em geral ou outro fator aquém desta equação devemos manter o diálogo aberto e enfrentar o problema de forma a vencermos a situação instalada que leva nossas crianças e conseqüentemente nosso país a um futuro desesperador.

Fazendo um recorte que será mais à frente explorado temos que em Pernambuco a realidade enfrentada aumentou drasticamente nos últimos anos, fazendo com que em 2016 ficasse em 4º lugar nacional relativo a quantidade de jovens e adolescentes inclusos no sistema socioeducativo de acordo com os dados nacionais, 1º lugar da Região Nordeste, com quase o dobro de internos do 2º colocado do Nordeste, o Estado do Ceará.

Destes internos, a grande maioria entre 14 e 17 anos, é reincidente na prática de atos infracionais e estão fora da faixa escolar que deveriam pertencer e estiveram envolvidos nos últimos anos em situações de rebelião com repercussão nacional em suas unidades de internação chegando a acontecer assassinatos e decapitações dentro da unidade.

Em sua capital, Recife temos o envolvimento da prefeitura com o Plano Municipal Socioeducativo do Recife 2018 a 2027, que trata dos menores que serão atendidos quanto ao

cumprimento das medidas socioeducativas de liberdade assistida e Prestação de serviços à comunidade com uma proposta de trabalho que como dito, será explorado mais à frente.

4. O USO DE EXIGIBILIDADE ACADÊMICA E ALTERNATIVAS DE ACOMPANHAMENTO EFETIVO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

Chegando a uma fase de constatações no nosso estudo, por um conceito formado através das análises firmadas nos embasamentos e históricos demonstrados nos capítulos anteriores apresentamos algumas sugestões e exemplos retirados de alguns dos diversos projetos nacionais e internacionais existentes para possíveis alterações que podem ser utilizadas tanto pelo legislador quanto pelos atores da justiça de menores na busca por uma verdadeira proteção integral da criança e adolescente e quando se fizer necessário uma ressocialização efetiva onde o sistema não leve o matriculado ao ciclo vicioso da reincidência e retorno ao atendimento socioeducativo.

Dando-lhe uma chance real de vencer as barreiras existentes que o impedem de progredir como cidadão e ter um futuro digno dentro dos parâmetros de convivência social, respeitando sua individualidade, mas acima de tudo garantindo a sobrevivência e preservação das culturas e costumes da sociedade brasileira, meio o qual ele está inserido e é responsável por sua perpetuação.

Não podemos esquecer de ter em mente que a responsabilidade no trato com os adolescentes que entram em conflito com a lei é de dever dos governos federais, estaduais e municipais, como também responsabilidade da sociedade civil, não extrapolando cada um à sua esfera de atuação, porém complementando-se, apoiando-se e suprimindo mutuamente às necessidades de cada uma.

Não deixando esgotar a discussão, e ao mesmo tempo renovando-se de acordo com a época sem esquecer de suas bases. Pois “não existe uma forma específica de tratar o menor de idade” como disse o Dr. Guido Palomba e dessa forma para termos um direito efetivo, que respeite suas condições e individualidades como preconiza o atual ECA e de mesma forma consiga socio educar quando estes vierem a entrar em conflito com a lei assegurando o direito *pro societate*, dando uma resposta aos anseios sazonalmente existentes de maneira plausível a temporária condição de formação incompleta do discernimento desse menor.

Alguns países são referências constantes em termos de educação e trato com crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Claramente os EUA e o Japão são os expoentes desses conceitos e sistemas e com base em alguns dos seus projetos que até hoje refletem sucesso vamos ponderar sua utilização e possibilidades de adequação a realidade brasileira como uma das inúmeras fontes inspiradoras

que possam alicerçar um entendimento de renovação e alternativa ao trato com nossas crianças e adolescentes.

Começando com o claro embasamento que o sistema de justiça juvenil japonês foi explicitamente baseado no modelo original americano do século XX começaremos falando da experiência americana, partiremos para a japonesa e em seguida algumas que estão sendo usados no Brasil, com um bom resultado em seus níveis de alcance.

4.1 Projetos Nacionais e Internacionais

Nos EUA desde meados de 1900 é grande a discussão em torno dos projetos existentes e pesquisas feitas sobre os atores das práticas desviantes.

Começando com a prevenção do ingresso de menores ao mundo do crime foi lançado o DARE – Drug Abuse Resistance Education (Educação Sobre Resistência do Abuso de Drogas) criado no início dos anos 80 na cidade de Los Angeles com uma bela história de vida sobre o Chefe de Polícia Daryl F. Gates e o seu filho adolescente dependente químico.

O projeto DARE não tem como público alvo crianças ou adolescentes que já praticaram algum desvio de conduta e sim todas as crianças e adolescentes aos quais as escolas estejam abertas para receber o projeto que possui caráter pré-delinquência.

Com várias modificações e adaptações ao longo do tempo o projeto DARE tomou grandes proporções em vários estados americanos atingindo excelentes índices de participação e relatos de mudanças significativas nas comunidades aos quais o projeto foi inserido.

Não tem como se mensurar quantos jovens deixaram ou não entraram no mundo das drogas devido ao projeto, porém foi notório sua popularidade, tanto positiva quanto negativa vale ressaltar, com atuação atual em 75% da rede de ensino americano e amplo apoio do governo americano e diversos setores públicos e privados, já se tornando parte integrante do currículo escolar americano, chegando a ser decretado pelo presidente Barack Obama em 2011 o dia 07 de abril como O Dia Nacional do DARE, onde na sua proclamação o presidente Obama declarou:

Devemos abordar o uso de drogas ilegais, tabaco e álcool, bem como o abuso de medicamentos prescritos, entre os jovens, construindo conhecimento sobre os sinais de alerta e os riscos associados ao abuso dessas substâncias. Embora os pais devam assumir a liderança no ensino do valor da vida livre de drogas, amigos, mentores, professores e vizinhos também têm papéis a desempenhar para ajudar os adolescentes a entender os perigos do vício em álcool e drogas. Reunindo-se para resolver esse problema e incentivar comportamentos positivos, as comunidades podem ajudar os jovens a rejeitar a pressão para experimentar substâncias ilícitas ou realizar outras atividades perigosas. [...]A aplicação da lei é muitas vezes um

parceiro crítico na implementação de estratégias de prevenção do abuso de drogas baseadas na comunidade. O programa Educação para a Resistência ao Abuso de Drogas (D.A.R.E.), além de muitos outros esforços de prevenção em todo o país, serve como um recurso para ajudar a educar os jovens sobre como resistir à pressão dos colegas e abster-se do uso de drogas e violência. (OBAMA, 2011, tradução nossa)

O Brasil já possui seu projeto similar ao DARE chamado PROERD – Programa Educacional de Resistência as Drogas e Violência, que é desenvolvido desde 2002 em todos os estados brasileiros sob a tutela da Polícia Militar dos respectivos estados. Assim como o DARE, o PROERD tem ótima aceitação e desenvolvimento, porém ainda não atingiu a escala que seu predecessor americano atingiu, principalmente devido a apoio e incentivos governamentais e da sociedade civil para sua ampliação afim de alcançar mais crianças e adolescentes.

A Polícia Militar de Pernambuco, a título de exemplo, possui diversos micro trabalhos sendo realizados em seus batalhões como o projeto Patrulheiro Mirim do 19º BPM – Batalhão André Vidal de Negreiros, no qual a equipe de ação social do batalhão trabalhando de forma lúdica com crianças de 08 a 12 anos dentro das comunidades de risco dos Bairros do Pina e Brasília Teimosa onde existem altos índices de criminalidade, principalmente tráfico.

Neste projeto os policiais envolvidos tratam, com os menores, técnicas para resistir às pressões dos amigos e cultura local para o envolvimento com a criminalidade, fazendo uma conscientização sobre os malefícios das drogas e envolvimento com violência, tanto como autores como vítimas.

Na tentativa de mostrar essas crianças um futuro melhor fortalecendo sua personalidade e estreitando laços da polícia com essas crianças e por meio delas com sua família e as comunidades.

Ainda nos EUA, existe outro programa de sucesso chamado “Sacramento County Diversion Program” (Programa de Desvio do Condado de Sacramento).

Segundo Baron e Feeney ao tratar sobre o projeto:

Desde o início, um importante objetivo do projeto de desvio foi demonstrar não apenas que a ideia de desvio era sólida do ponto de vista do tratamento, mas também que esse tipo de serviço não era mais dispendioso e talvez menos custoso do que o tipo de serviço mais regularmente fornecido. (BARON; FEENEY, 1973)

Um programa muito efetivo que trata crianças e adolescentes acusados de “Status Offenses” (Ofensa de Status), que são crimes cometidos apenas por crianças e adolescentes existentes na legislação americana e algumas outras legislações estrangeiras como por exemplo as faltas injustificadas a escola e fugir de casa, dentre outras.

Antes de encaminhar às cortes juvenis, era proposto às crianças e adolescentes que se encaixam nos pré-requisitos do programa um tratamento de terapia familiar opcional a este encaminhamento, caso não aceitasse a proposta era passado a corte juvenil normalmente.

Caso aceitassem, eram colocados sob a supervisão de um oficial da corte que imediatamente chamava a família para uma terapia familiar imediata e avaliaria a situação dessas crianças e adolescentes dentro de um apanhado geral de sua situação social, escolar e familiar. Era ofertado a esta família a participação em mais 5 seções, até para evitar um prolongamento que acarretaria um possível etiquetamento como delinquente nesta criança ou adolescente.

O Projeto Sacramento conseguiu estatisticamente reduzir os índices de reincidência e participação em atos infracionais dos menores que participaram do projeto em comparação com os que não participaram, o que foi ganho substancial na vida dessas famílias que se beneficiaram do projeto.

O Japão divide seus “shounens” (jovens) segundo o critério do “Shounen Ho” ou “Juvenile Act” (lei juvenil) que em seu artigo 3 dispõe:

Artigo 3 (1) Um Juvenil a quem qualquer um dos itens a seguir se aplicar será encaminhado para uma audiência e decisão do tribunal de família. (i) Um Juvenil que cometeu um crime (ii) Um Juvenil com menos de 14 anos de idade que tenha violado leis e regulamentos de natureza criminal (iii) Qualquer uma das seguintes razões existe e um Juvenil, à luz da personalidade ou ambiente da Juvenil, é susceptível de cometer um crime ou violar leis e regulamentos de natureza criminal no futuro (a) Tem uma propensão a não se submeter à supervisão legítima pelo Custodiante (b) Fica longe de casa sem uma causa justificável (c) Associados com pessoas com uma natureza criminoso ou pessoas imorais, ou freqüentes em lugares de má reputação (d) Tem uma propensão para se envolver em prejudicar a própria moral do Juvenil ou de outros. (JAPAN, 1948)

Para dentro dos muros dos locais de internamento dos adolescentes que cometeram atos infracionais, em os centros juvenis japoneses, famosos por conseguir um alto índice de ressocialização em sua sociedade, tem diversos projetos educacionais obrigatórios para preparar o “shounen” a reintegração na sociedade. Visto que o “Shounen Ho” (lei juvenil) tem por objetivo tratar os jovens infratores como desobedientes, para reabilita-los ao invés de puni-los.

Os internos podem cuidar de uma horta, cuidar de animais ou plantas para desta forma apreciarem os pequenos detalhes da vida apreciando-a em sua integralidade.

Também são estimulados a desenvolver empatia pela família de suas vítimas aprendendo a valorizar.

Além disso eles devem estudar e podem concluir seus ensinos médios dentro das instituições como também podem aprender qualificações em diversas áreas e praticar esportes.

Assim como nos EUA teve vários projetos de sucesso principalmente nos esportes, caso notório foi o projeto de esportes do centro de internação “LA County Probation Department's Camp Vernon Kilpatrick” que se tornou um documentário vencedor de um Emmy

Award e posteriormente filme chamado “Gridiron Gang” e traduzido para o português como “A Gangue está em Campo” (A GANGUE..., 2006).

Um grande diferencial existente tanto nos EUA quanto no Japão são as participações ativas das escolas e polícias praticamente em todos os bairros de forma atuante na proteção desses menores e de prevenção ao crime que possam ser cometidos por eles.

Segundo Yoder (2011, p. 22, tradução nossa):

Os bōhan kay patrulham os bairros e estão especialmente atentos ao comportamento desviante da juventude. [...] A escola e a polícia trabalham ativamente juntas [...] A polícia pode notificar as escolas de seus alunos que cometeram crime(s) e as escolas informam a polícia sobre qualquer problema específico do aluno que possa justificar a intervenção policial. A polícia e os professores geralmente se juntam e fazem patrulhas com o objetivo de pegar os jovens no "errado".

Também observa uma infinidade de organizações complementares, além do serviço de liberdade assistida, incluindo a Liga da Juventude, Voluntários da Polícia, Centros de Orientação Juvenil e assembleias locais de desenvolvimento da juventude.

Ainda no trabalho de Yoder onde segue explicando que alguns membros patrulham seus bairros com interesse na detecção de comportamentos de jovens desviantes percebidos ele relata:

Adultos voluntários, geralmente de uma idade mais avançada, patrulham lugares onde os jovens frequentam, oferecendo orientação, embora não tenham autoridade oficial para prender os jovens infratores. (YODER, 2011, p.22, tradução nossa).

Esses membros podem oferecer aos jovens conselhos, se o conselho deles for ignorado, eles podem relatar isso à polícia ou oficiais da justiça juvenil.

4.2 Exigibilidade acadêmica e acompanhamento efetivo

Os pontos que ficaram bastante claros como extremamente deficitários no perfil do adolescente matriculado na medida de internação foram a disciplina cívica social e a escolaridade.

Um dos grandes avanços sociais da história da civilização humana foi a democratização da educação, quando o suprimento desta passou a ser parte da obrigatoriedade do Estado para com seus cidadãos.

Infelizmente, com o passar dos tempos, principalmente aqui no Brasil, que foi uma colônia de exploração, ainda existem resquícios e tabus a serem quebrados sobre educação e seu poder transformador relativos, principalmente a meritocracia e o elitismo cultural.

Longe do já citado pensamento filosófico iluminista da libertação exclusivamente pela educação escolar, pois ainda existem necessidades fundamentais ao ser humano, como podemos nos basear nos trabalhos do psicólogo americano Abraham H. Maslow e sua famosa hierarquia de necessidades básicas onde na maioria da população pobre não são supridas nem as duas primeiras bases dessa pirâmide que são as necessidades fisiológicas e de segurança. (MASLOW, 1970).

Fora isso ainda temos a notável questão da indisciplina, enfrentamento normal na educação de qualquer criança e adolescente, mas devido a negligência familiar, sejam por quais forem os motivos, essas crianças que ainda nem foram corretamente socializadas por suas famílias, tem que ser ressocializadas pelo Estado em seu aparelho socioeducativo.

Vários países usam a elegibilidade acadêmica como aparelho de compromisso e regulação de seus estudantes para participação nos mais diversos clubes e associações pertencentes as escolas e outros órgãos.

Nos EUA é quase hegemônico a utilização da elegibilidade acadêmica em todos os Estados da federação como regra dos mais diversos clubes, torneios e associações escolares que fazem competições estudantis.

No Estado do Novo México, assim como os outros Estados possuem as suas próprias, existe a “New Mexico Activities Association - NMAA” que regula a participação esportiva escolar e amadora.

Eles possuem o NMAA Handbook, regulamento que coordena as atividades, onde na sua seção VI dispõe sobre as regras de elegibilidade acadêmica definindo média mínima para participação dos Alunos-Atletas.

Claramente demonstra que na visão do Estado, “Aluno” vem primeiro, quando em sua seção VI, 6.1 tratando sobre a elegibilidade dos alunos dispõe:

A participação dos estudantes em atividades interescolares desempenha um papel significativo no desenvolvimento pessoal e educacional. É usado como um meio de desenvolver atitudes saudáveis e cidadãos bem preparados, que estão mais bem preparados para enfrentar os desafios da vida adulta como resultado de suas experiências interescolares. A participação é um privilégio, não um direito. Os estudantes ganham o privilégio de participar aderindo a altos padrões de conduta pessoal e desempenho acadêmico. A conduta pessoal e a atitude dos participantes do Aluno devem refletir altos padrões de respeito, integridade e responsabilidade. (Association, 2017, Section VI-1, tradução nossa)

Assim como na “Indiana High School Athletic Association – IHSAA” que além da questão acadêmica em sua elegibilidade traz no seu Handbook na regra 8-1 sobre a conduta do aluno “A conduta dos Concorrentes, dentro e fora da Escola, deve ser tal que (1) não reflita o descrédito sobre a Escola ou a Associação, ou (2) não crie uma influência disruptiva na

disciplina, boa ordem, ambiente moral ou educacional na Escola”. (IHSAA, 2018&2019, p. 33, tradução nossa)

Não distante disso em uma das escolas integrantes da IHSAA, a Hobart High School, deixa claro em seu programa de atletismo que:

Ganhar no programa atlético das Escolas da Cidade de Hobart é o resultado ou produto da instrução sólida de técnicas do esporte, de organização superior e preparação, de sublinhar o crescimento de caráter e liderança, e da imposição de um sistema disciplinar efetivo e consistente e padrões. O desejo de um recorde favorável de vitórias / derrotas nunca deve ser uma desculpa para ignorar o desenvolvimento de habilidades atléticas, o crescimento do caráter e da liderança e a consistência na disciplina atlética. (HOBART, 2011, tradução nossa)

Onde preza que os seus atletas participantes não conduzam a si mesmo, dentro ou fora da escola, de uma forma que reflita descrédito a sua escola ou ao IHSAA, que eles não criem uma influência disruptiva na disciplina, boa ordem, ambiente moral e educacional em sua escola.

É comum os “handbooks” das associações estaduais deixarem claro que não obstante as suas regras, os municípios e escolas associados podem complementar a legislação sobre a elegibilidade de seus alunos-atletas.

4.3 Sugestões de mudança na legislação

Fora do alcance do ECA existem nuances que apenas os casos concretos demonstram aos olhos dos observadores atentos, como foi a intenção deste trabalho.

Não podemos comparar culturalmente o Brasil, que tem sua própria formação cultural histórica, com países como Japão e EUA, mas podemos seguir seus exemplos e adequarmos a realidade em que nos encontramos, vistos as nossas necessidades de curto, médio e longo prazo.

Visto isso temos algumas situações que podem ser melhor exploradas no nosso ordenamento jurídico.

O ideal seria a criação de um ordenamento Criminal Juvenil, para estas situações além do ECA, mas é uma ideia que deve ser largamente debatida pela sociedade e nossos representantes constituídos para de forma ampla e plural ser considerada.

Para proteção das crianças e celeridade processual, o ECA adotou em seu artigo 198 o sistema recursal do CPC, com a salvaguarda de suas adaptações ao tema já elencados no próprio artigo citado.

Porém assim como existem em outros países um código exclusivo para a criminalidade juvenil, assim como existente em países estrangeiros, adaptados à realidade brasileira, utilizando como base os avanços do ECA e dos CPP e CPC.

Visto notoriamente a falta de disciplina das crianças e adolescentes que praticam as chamadas condutas desviantes a aplicação de um regramento de infrações típicas de crianças e adolescentes aos moldes do já citado “Status Offenses” (ofensa de status).

Esse tipo de regramento pode ser facilmente adaptado a medidas protetivas do art. 101 do ECA e dará uma ampla gama de condições aos policiais, professores e outros órgãos oficiais do estado, como o conselho tutelar, para exercer de forma mais efetiva seu trabalho principalmente quando se trata da prevenção de situações mais graves.

Assim como a municipalização das medidas socioeducativas pela a entrada em vigor da Lei 12.594/12, conhecida como Lei do SINASE, também poderia ser facilmente colocado sob a responsabilidade dos municípios e supervisão dos conselhos tutelares, sem usurpar as devidas atribuições legais do Ministério Público - MP e Juizado da Infância e Juventude, o que claramente diminui os custos com o tratamento de situações mais críticas e traria um cuidado antecipado as situações de risco em que essas crianças e adolescentes podem se envolver, dando uma resposta inclusive ao anseio social de trato com estes.

Tipificações de condutas impróprias para crianças e adolescente, como o consumo de álcool, evasão escolar e fugir de casa não podem ser catalogados e trabalhados na essência de seus problemas geradores. Também esbarramos na adultificação das crianças que são expostas a várias situações que não condizem com sua incompleta maturação cognitiva e social, levando-as a tomar decisões aos quais não possuem o acervo necessário para pesar suas consequências, realidade enfrentada e algumas vezes corroborada pelo Estado como quando garante na lei 12.594/2012 no seu artigo 68:

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima. (BRASIL, 2012)

Visto que a subjetividade da comprovação da união estável, e a inexistente limitação de idade, pois o adolescente pode ser internado a partir de 12 anos de idade o que o torna vulnerável, pode promover o incentivo a pedofilia, algo que não pode ser aceito pelo Estado quando este mesmo puni a pedofilia e principalmente o estupro de vulnerável em seu código penal.

A implementação de um regramento específico sobre a fiscalização e classificação de residências juvenis, que trate de suas operações, seus gastos e gestão, os direitos e obrigações dos jovens e das autoridades dos funcionários introduzindo mecanismos de denúncia.

Visamos também a abertura a sociedade, através de um calendário de eventos e visitas, composto por representações oficiais do estado e da sociedade civil e voluntários selecionados, de membros externos de acordo com a classificação juvenil do estabelecimento.

Onde pode ser incorporado deveres quanto a condução de avaliações de jovens com base em conhecimentos e habilidades profissionais, a observação e proteção de jovens comprometidos com as casas para seu desenvolvimento sadio e fornecer apoio dentro da comunidade local para prevenir delinquência juvenil e crime.

Encontramos também como sugestão o sistema americano do “Three Strike Law” (sistema das três infrações) que visa uma punição maior aquele indivíduo que pratica infrações pela terceira vez.

Longe dos exageros americanos que já condenaram menores a prisões perpetuas ou penas com uma grande quantidade de anos em nome da tolerância zero, o sistema tem em suas aplicabilidades um cunho efetivo, que evitaria a constante reincidência de adolescentes ao sistema socioeducativo principalmente a da internação.

Uma verdade absoluta nas palavras de Cesare Beccaria (1764, cap. XX) é:

NÃO é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade...

Por isso, a certeza que a medida vai ser efetivamente realizada tem mais possibilidade de atingir seu objetivo do que partir diretamente para medidas de privação de liberdade, como o internamento, negligenciando os atos pré-delinquência que se repreendidos a tempo poderiam evitar aquela situação como mostrou o Projeto Sacramento tratado no tópico anterior.

Como, por exemplo, demonstra o Plano Municipal Socioeducativo do Recife – 2018 a 2027, a estrutura preparada pelo município conta com um grupo que possibilita um melhor acompanhamento desses adolescentes, os mantendo em meio aberto, mas com o cumprimento da medida ao qual foi sentenciado, pois segundo Ishida (2018, p. 381) “Não há no ECA, uma classificação acerca da gravidade do ato infracional” porque não podemos falar em educação sem a disciplina necessária ao entendimento do erro corrigido e as consequências advindas dele.

O que é uma ferramenta para a tentativa de diminuição dos índices do Estado de Pernambuco, citado anteriormente, apostando em uma política pública de tratamento ao fator gerador do desvio e não simplesmente na internação de menores, o que causou enormes distúrbios no ano de 2012 no centro de socioeducativo da FUNASE do Cabo de Santo Agostinho no qual o mais grave deles findou com o saldo de 3 mortes e 1 ferido. Situação amplamente divulgado na imprensa à época.

Embora na alínea G das diretrizes a serem consideradas para o atendimento socioeducativo no Recife que dispõe “Garantir o direito à sexualidade e a saúde reprodutiva, respeitando a identidade de gênero e a orientação sexual;” não coadune com as regras do “Status Offenses” empregadas no Japão e Estados Unidos, onde a prática sexual é considerada uma conduta inapropriada a menores.

Não que seja segredo a prática sexual precoce por adolescentes, visto ser época da puberdade e curiosidades sobre o tema, ou que seja tabu religioso e moral da sociedade, mas da forma como foi concebida a diretriz, dá o entendimento que a prefeitura de certa forma incentiva a prática sexual de indivíduos que não deveriam estar preocupados ainda com esse tema devido a sua já citada insuficiente maturidade.

Mas o quantitativo de envolvidos, embora ainda possa ser bastante melhorado, pela prefeitura possibilita um melhor acompanhamento por contar atualmente com 91 profissionais entre Assistentes Sociais, Psicólogos, Pedagogos, Educadores e Auxiliares Administrativos nos seus quatro Centros de Referência Especializados da Assistência Social – CREAS.

Segundo dados deste plano municipal o acompanhamento das medidas socioeducativas em Meio Aberto no Recife tem oscilado o número de atendidos entre 600 e 750 adolescentes/mês.

Entre os adolescentes acompanhados no ano de 2017, 89% são do sexo masculino e 11% do sexo feminino, com escolaridade predominante do ensino fundamental completo ou cursando. Extrai-se como já demonstrado no perfil do socioeducando, que estão fora de faixa escolar.

Os programas em Meio Aberto foram significativamente ampliados em 2010 após a lei do SINASE que regulamentou a municipalização das medidas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços Comunitários (PSC).

As condições ainda não são ideais, mas seus números já demonstram que o município tem potencial de arcar com um pouco mais da carga das crianças e adolescentes em desvio de conduta, principalmente com a implantação de um critério de “Status Offenses”, dando margem para o reforço dos quadros municipais e desafogamento da FUNASE em seus

centros de internamento e semiliberdade, sendo mais econômico em termos de custo total com o pessoal empregado e com os investimentos por criança ou adolescente matriculado.

Com o incentivo correto por meio dos governos estaduais e federais a municipalização vem dando certo e gerando parcerias importantes com ministérios e secretarias governamentais, assim como empresas e organizações da sociedade civil em diversos municípios brasileiros.

Outra medida importante que funciona no Brasil é a administração militar, já utilizada em escolas e que pode facilmente ser aplicada a centros internamento, que produzem excelentes resultados figurando as escolas militares como as melhores e mais concorridas escolas do país seja no âmbito público ou privado.

Esse tipo de medida funciona devido a rigidez na utilização da hierarquia e disciplina típicos dos institutos militares, o que seria bastante útil na vida de vários jovens que ainda não possuem noção do que vem a ser disciplina e nunca foram exigidos em suas responsabilidades e que alguns preceitos já são utilizados nos centros de internamento.

Realidade de uma educação familiar negligente, deficitária e conivente com as ações que culminam no desvio de conduta de muitas crianças e posteriormente com seus atos infracionais quando adolescentes sendo algumas vezes fruto de incentivo por um suposto provimento financeiro do lar.

CONCLUSÃO

Sem a pretensão de findar o debate sobre o assunto, vasto e complexo com o é, mas com a sincera intenção de trazer a luz os problemas sobre o crescente aumento da utilização da medida de internação através dos últimos anos, que por vezes passam despercebidos pelos olhos da sociedade, chegamos à conclusão desse trabalho claramente demonstrando que a forma pela qual o judiciário brasileiro está tratando o adolescente em conflito com a lei está resultando em um desgaste à ressocialização destes jovens e conseqüentemente da sociedade brasileira.

Os números do Levantamento Anual SINASE 2016 da utilização da medida de internação nos mostram que a cada ano em média 500 menores são acrescidos ao sistema, o que, quando atentamente analisado em conformidade com as diretrizes do ECA, se torna um número falso, visto que em cada revisão da condição do adolescente infrator, que no máximo ocorre a cada seis meses, um número considerável é colocado em liberdade ou permutado de medida socioeducativa.

Ainda falta muito para ser realizado um estudo a contento sobre a verdadeira situação dos adolescentes infratores no Brasil, pois se tratando de aprofundamento da literatura, ainda é um tema pouco explorado, visto ser massivamente focado nos comentários ao ECA e algumas escassas jurisprudências dos tribunais superiores.

É grande a carência de informações por meio dos órgãos públicos, mesmo o SINASE não consegue fornecer informações completas por falta de um escopo metodológico, a condição familiar do menor, seu nível de escolaridade, condições psicológicas e psiquiátricas não são informações tratadas estatisticamente e conseqüentemente se tornam não confiáveis a ponto de serem deixados de fora do levantamento.

Em solicitação ao Ministério Público de Pernambuco por meio do Sistema de Informação ao Cidadão – SIC na reclamação de número 62722042019-8 feita pelo autor deste trabalho solicitando dados sobre a remissão concedida aos adolescentes pelo MPPE a resposta oficial dada pelo Exmo. Dr. Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda, Promotor de Justiça e coordenador do CAOPIJ foi que não realiza esse tipo de coleta de dados, contudo iria aproveitar essa solicitação para proceder a esse levantamento no Estado de Pernambuco.

Certo que por tratar-se de menores em situação de vulnerabilidade das mais diversas o trato deve ser diferenciado e sigiloso, mas isso não é desculpa para os órgãos de direito serem negligentes com o trato deles.

O que realmente chegamos a crer é que existe oficialmente um acompanhamento, mas a negligência com esse acompanhamento caracteriza o abandono Estatal no trato com essas

crianças e adolescentes, fora o muitas vezes constatado abandono familiar, o que fora colocado na hipótese deste trabalho.

Temos que realizar um trabalho a nível de excelência por se tratar do futuro do nosso país, assim como os EUA tratam o assunto com as mais diversas perspectivas de abordagem e análise científica, doutrinária e acadêmica sobre o tema.

Sabemos que no meio do trato destas crianças e adolescente existem muitos profissionais que fazem seu trabalho com excelência e dedicação apesar das constantes desmotivações ao qual são sujeitos, seja pela falta de material e condições de trabalho, seja pelo descrédito enfrentado e abandono no apoio a ideias e projetos que poderiam dar certo.

A estes profissionais das mais diversas áreas que apesar de todas as dificuldades enfrentadas lutam bravamente por dias melhores para nossa sociedade, tendo eles a consciência de um futuro melhor para as diversas condições de vulnerabilidade enfrentadas por muitos destes jovens, nossos mais sinceros agradecimentos.

O que está sendo criticado é o abandono Estatal, inclusive destes funcionários, que como um todo é negligente com áreas tão importantes.

Como o Japão também procede com um trabalho governamental de excelência ao lançar anualmente o “White Paper on Crime” (Livro Branco sobre o Crime) com dados dos mais detalhados sobre as infrações do país com destaque ao trabalho realizado na parte 3 sobre “Trends in Juvenile Delinquencies and Treatment of Juvenile Delinquents” (Tendências na delinquência juvenil e tratamento de delinquentes juvenis)

Constatamos que os resultados que vem sendo obtidos pela constante utilização da medida de internação deve ser revista, pois não demonstra a eficiência desejada pela sociedade e pelos diversos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário, que ainda existe muito a aprender com os erros e acertos dos países aos quais também são signatários dos mesmos acordos ou que tem certo expoente no trato judiciário.

De certa vez, em maio de 2018, afirmou o presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, James Cavallaro, que na maioria dos estados brasileiros existe um modelo de cadeia com pessoas menores de 18 anos, e que se vem analisando os mesmos problemas a mais de 20 anos desde a criação do ECA.

Concordando com o sr. James Cavallaro, encontramos essa realidade de acordo com o Levantamento Anual SINASE 2016 que serviu de alicerce para esse trabalho vemos um aumento constante na taxa de privação de liberdade e dos atos infracionais relativos a tráfico de drogas, e que existe uma considerável redução dos atos infracionais cometidos contra a vida e contra a pessoa.

Fazendo com que a vulnerabilidade social dessas crianças e adolescentes seja o fator principal para uma alteração na balança da realidade do nosso judiciário da Infância e Juventude, o que nos traz a importante discussão que deve ser feita sobre como estamos tratando nossas crianças e adolescentes.

Discussão essa que deve ser encarada de frente pela nossa sociedade e principalmente no meio acadêmico, responsável pelo direcionamento de um trato científico das informações que são colhidas pelos órgãos oficiais do Governo tendo como objetivo, assim como foi o pensamento deste trabalho, contribuir para a melhora do tratamento jurídico dado a crianças e adolescentes, ofertando uma chance de ressocialização sem descuidar das responsabilizações que devem ser atribuídas a estes em auxílio na construção de sua personalidade.

As críticas e exposições constantes neste trabalho tem a intenção de lançar luz as situações que ainda pairam na penumbra da política socioeducativa no Brasil pois quando uma árvore cai no meio da floresta e ninguém a vê cair, não significa que ela não caiu.

Não podemos empurrar para “debaixo do tapete” esse tipo de situação apenas para o comodismo social de manter longe dos olhos nossas falhas e ineficiências como responsáveis na educação das futuras gerações, que nem sempre são os filhos perfeitos, mas devem ser ensinado e corrigidos de forma firme e sensata, sabendo que hoje temos a responsabilidade de cuidar.

REFERÊNCIAS

A GANGUE está em campo. Direção de Phil Joanou. Estados Unidos da América. Columbia Pictures. 2006. 1 DVD (125 min), son., color.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos.** Tradução de Mário Gama Kury. 4. ed. Brasília: UNB, 2001.

ASSOCIATION, N.M.A. **NMAA Handbook.** Albuquerque, section vi eligibility (bylaws), 2017. Disponível em <https://www.nmact.org/file/Section_6.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2019.

ASSOCIATION, I.H.S.A. **2018-2019 By-Laws & Articles of Incorporation.** Indianapolis, 2018 Disponível em <<http://www.ihsaa.org/Portals/0/ihsaa/documents/about%20ihsaa/2018-19%20By%20Laws.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BARON, R.; FEENEY, F. Preventing Delinquency Through Diversion - The Sacramento County 601 Diversion Project. **Federal Probation**, Washington D.C., v. 37, n. 1, p. 13-18, mar. 1973.

BARROS, T. A. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil.** Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thais_barros.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2018.

BECKER, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Revisão técnica Karina Kuschnir. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 dez. 2018.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil.** 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 04 dez. 2018.

_____. **Lei do SINASE.** 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 04 dez. 2018.

_____. **Levantamento Anual SINASE 2016.** 2018 Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2018.

_____. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – Regras de Beijim.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegrMinNacUniAdmJustInfJuv.html>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

_____. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Princípios Orientadores de Riad.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 165**, de 16 de Novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2517>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

_____. **Resolução 191**, de 25 de Abril de 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2486>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

CERQUEIRA, T. T. P. L. P. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente (teoria e prática)**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

DARE América. Disponível em: <<https://www.dare.org>>. Acesso em: 22 de mai. 2019.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HOBART, S.C. **The Student Athlete Handbook Rules and Regulations**. Hobart, 2011. Disponível em <<https://www.hobart.k12.in.us/cms/lib/IN02000377/Centricity/Domain/3112/Student%20Athlete%20Handbook.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência**. 19. ed. atualizada. Salvador: Juspodivm, 2018.

JAPAN. Act No. 168 of July 15, 1948. **Juvenile Act**. Disponível em: <http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail_main?id=1978&re=02&vm=02>. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. **White paper on crime**. Disponível em: <http://www.hakusyo1.moj.go.jp/en/nendo_nfm.html>. Acesso em: 22 mai. 2019.

KASER, M. **Direito Romano Privado**. Trad. [da edição alemã de 1992] Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História geral do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 212.

MASSACRE em Suzano – Parte 3. **Canal Livre**. São Paulo: Tv Band, 17 de março de 2019. Programa de TV. (11:44 min). Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=nGxQJbLdyRw&t=613s>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

MASLOW, A. H. **Motivation and personality**. 2. ed. Nova York: Harpers Row, 1970.

PAZ, M. I. S. G. **Minoría de edad penal y derecho penal juvenil**. Granada: Comares, 1998.

PLATÃO. **A República**. Introdução e notas de Robert Baccou. Tradução de J. Guinsburg. 1 v. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1965.

PRESIDENTIAL Proclamation - **National D.A.R.E. Day**. Washington D.C., 2011.

Disponível em <<https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2011/04/06/presidential-proclamation-national-dare-day>>.

Acesso em: 22 mai. 2019.

PROERD no Brasil. Disponível em: <<https://www.proerdbrasil.com.br>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente** Comentado Artigo por Artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOARES, J. B. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.51, p. 257-286, ago./dez. 2003. Disponível em:

<http://intra.mp.rs.gov.br/areas/biblioteca/arquivos/acervos/revista_do_mprs/1970_em_diante/n51/56897.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2018.

SUTHERLAND, E. H. **A criminalidade de colarinho branco**. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS v. 2, n. 2, Porto Alegre: 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/download/56251/33980>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

VERONESE, J. R. P.; ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 25 Anos de Desafios e Conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

YODER, R. S. **Deviance and Inequality in Japan: Japanese Youth and Foreign Migrants**. Bristol: Policy Press, 2011.